



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Ao
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ilmo. Sra. Martha Helena Pimentel Zappala Borges
Presidente da CPL
compras@crmdf.org.br
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2016
Processo Administrativo No. 5261/2016

CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., empresa do segmento de Impressão de Documentos e Impressos de Segurança, com sede à Rua Francisco Hurtado, 431- Água Funda, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP 04156-040, estabelecida sob CNPJ 02.290.545/0001-05, neste ato representado por seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO E SEUS ANEXOS e SOLICITAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO, o que faz tendo em vista os seguintes motivos de fato e de Direito:
Trata-se de licitação que será realizada em 04 de Maio de 2016 às 13:00 horas pela modalidade do Pregão Eletrônico de Número 06/2016 em sessão pública pelo endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, que tem por objetivo contratar o objeto conforme descrição contida neste Edital e seus Anexos.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital mostra-se amparado pelo seu instrumento convocatório fundamentado:
"...nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000, nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e Decreto 7892/2013 de 23 de janeiro de 2013 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame..."

Ocorre, entretanto, que o edital convocatório não contém disposições de requisitos técnicos de pleno direito, tornando-se inapto a dar início ao procedimento licitatório.

A antiga redação da Lei Complementar 123/2006, Artigo 48, inciso III, do Estatuto Nacional da ME e EPP, **permitia** o estabelecimento de cota de natureza divisível do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com a nova redação pela Lei Complementar 147/2014 foi remodelado. 2



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

O novo dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto às MEs e EPPs. Assim denominada **cota reservada**. A outra parcela do objeto é denominada de **cota principal**.

Quando o legislador tem a intenção de conceder o poder discricionário ao Administrador (Agente Público), utiliza-se o termo “**poderá**”, o que não é o caso em questão, visto que a Lei Complementar 147/2014, estabelece o “**deverá**”.

Diante do exposto e conforme o edital, o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE **ETIQUETAS, SELOS DE SEGURANÇA** E CONFEÇÃO DE **CARTEIRA PROFISSIONAL MÉDICA**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL.

Cabe registrar, que a Lei das Licitações como sistema normativo que rege as contratações do Poder Público com o Particular, deve ser interpretada com a integração das normas, aplicando-se de maneira sistêmica os seus preceitos, na busca da observância dos princípios do Artigo 3º. da Lei 8666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

II - SOBRE O DECRETO FEDERAL 8.538 DE 06/10/2015

Não obstante ao embasamento explicitado pela LC 147/2014 acima, destacamos o Decreto Federal 8.538 de 06 de Outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da **Administração Pública Federal**.

Em seu Artigo 8º. não deixa margem à dúvidas nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão** dividir cota reservada para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Enquanto nas relações particulares é lícito fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe (Princípio da Autonomia da Vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Portanto, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o Agente Público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum.

III - DA NATUREZA DE BENS DIVISÍVEIS

Com relação ao objeto, determina o seu Termo de Referência, a aquisição desse material visa o cumprimento das obrigações precípua deste CRM-DF, tendo em vista que as **etiquetas e selos de segurança** são utilizados na **carteira profissional médica** e no diploma quando da inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina do DF, além do cumprimento do descrito no manual de procedimentos administrativos do Sistema Conselhos de Medicina. 3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Seja qual for a forma adotada, torna-se inescapável concluir que a aplicabilidade da divisão por itens divisíveis é factível.

Em rápida consulta às compras públicas, nos últimos 2 anos, a Comissão podemos deparar-nos com um grande número de licitações de Impressos de Segurança em que a participação de empresas enquadradas em condições de participação com tratamento diferenciado, que sagraram-se vencedoras, ultrapassa em muito o número de 3, mas, caso necessário, poderemos listá-las, o que no momento consideramos desnecessário.

DO PEDIDO FINAL

Em face ao exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para :

- ✓ Inclusão e atendimento ao Art. 48 da Lei Complementar 147 de Agosto de 2014, Inciso III e Decreto Federal 8.538 de 06 de Outubro de 2015, Artigo 8º., reservando a cota para aquisição de bens de natureza divisível com participação de empresas com tratamento diferenciado.

- ✓ Reserva de cota de natureza de bens divisíveis promovendo a exclusividade de participação para empresas de pequeno porte para o item 2 – Etiqueta Carteira Profissional do Médico.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de Abril de 2016.

CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Luiz Cesar Affonso Alves

Repres. Legal RG.

10.827.147-X



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º: **6/2016**
Processo Administrativo: **13.2016**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE **ETIQUETAS, SELOS DE SEGURANÇA E CONFECÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL MÉDICA**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL.

IMPUGNANTE: CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., – CNPJ: 02.290.545/0001-05

A presente impugnação requer o seguinte:

- Inclusão e atendimento ao Art. 48 da Lei Complementar 147 de Agosto de 2014, Inciso III e Decreto Federal 8.538 de 06 de Outubro de 2015, Artigo 8º., reservando a cota para aquisição de bens de natureza divisível com participação de empresas com tratamento diferenciado.
- Reserva de cota de natureza de bens divisíveis promovendo a exclusividade de participação para empresas de pequeno porte para o item 2 – Etiqueta Carteira Profissional do Médico.

A empresa interessada alega que a antiga redação da Lei Complementar 123/2006, Artigo 48, inciso III, do Estatuto Nacional da ME e EPP, **permitia** o estabelecimento de cota de natureza divisível do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e que de acordo com a nova redação pela Lei Complementar 147/2014 foi remodelado. O novo dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto às MEs e EPPs. Assim denominada **cota reservada**. A outra parcela do objeto é denominada de **cota principal**. Quando o legislador tem a intenção de conceder o poder discricionário ao Administrador (Agente Público), utiliza-se o termo “**poderá**”, o que não é o caso em questão, visto que a Lei Complementar 147/2014, estabelece o “**deverá**”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

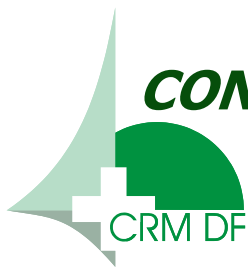
Primeiramente, cumpre ressaltar que a impugnação foi interposta tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, ou seja, até dois dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Cumpre ressaltar que este Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, conhecedor da legislação ora citada e no intuito de cumprir o normatizado no dispositivo legal, quando da inclusão da licitação no portal de compras do governo federal www.comprasgovernamentais.gov.br marcou inicialmente a opção de “licitação exclusiva para ME/EPP/cooperativas”, disponibilizada pelo sistema. Ocorre que o sistema não permitiu que os dados fossem salvos, apresentado a seguinte mensagem de erro: **“Para licitações com participação exclusiva para ME/EPP/Cooperativas, a soma dos valores estimados dos itens (quantidade x valor unitário) deve ser menor ou igual a R\$ 80.000,00”**.

No caso em tela, não foi possível realizar licitação com participação exclusiva de ME/EPP/Cooperativas por que o próprio sistema de compras do governo federal não permitiu, visto que o valor total estimado da contratação (somatório dos itens) é de R\$ 99.520,00 (noventa e nove mil quinhentos e vinte reais),

DECISÃO

Sendo assim, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, pois o próprio sistema do Ministério do Planejamento (www.comprasgovernamentais.gov.br), ambiente onde ocorrerá a licitação, não permite a inclusão de licitação com participação exclusiva para



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

ME/EPP/cooperativas para contratação cujo valor estimado seja acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em razão de não haver motivos que impeçam o devido andamento do certame, informo que a data da abertura será mantida para o mesmo dia e horário anteriormente divulgado, ou seja: 04/05/2016 - 13h (horário de Brasília).

Brasília-DF, 02 de maio de 2016.

Atenciosamente,

LAURA TERESA CARNEIRO DE MENDONÇA AVIANI
Pregoeiro